

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 16 de Março de 1937 — NUM. 834

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 1ª sessão da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 1º de Fevereiro de 1937.

Presidência do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos primeiros de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palácio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a primeira sessão ordinária da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidência do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata e por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado dr. Adolpho Avila Lima e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Novas distribuições: — Appellação civil n. 15|1936. Aracaju. — Appellantes, Estevam Coelho & Cia.; appellados, Moinho Fluminense S/A. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Appellação civil 1929. Riachuelo. — Appellantes, drs. Godofredo Menezes e Mario Menezes; appellado, o dr. juiz de direito da comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Aggravado civil n. 11|1936. Aracaju. Aggravante, Luciano França Nabuco, representado por seu pae Oswaldo Nabuco; agravada, d. Emilia de Barros França. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Passagem: — Appellação civil n. 17|1936. Aracaju. Appellantes, dd. Anaide Cardoso e Maria Izolina de Souza Freire e outras; appellada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Gervasio Prata ao senhor desembargador J. Dantas de Britto. Publicação de accordão: — O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: — Appellação civil n. 19|1936. Aracaju. — Appellante, João Brandão; appellantes, Cruz, Irmão & Cia. Appellação civil n. 16|1936. Lagarto. — Appellante, Paulo de Almeida; appellado, Vicente José Santiago. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 3ª sessão ordinária da Côrte de Appellação, em 2 de Fevereiro de 1937

Presidência do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dois de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, á hora regimental, o senhor presidente da Côrte de Appellação, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o Procurador Geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, por estar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso criminal n. 35|1936. Aracaju. Recorrente, a Turma Criminal da Côrte de Appellação; recorrido, Brasileiro Albert da Conceição. Em nova distribuição, sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Recurso civil n. 1|1937. Aracaju, Recorrente, Gabriel Fernandes Dantas, recorrido, o municipio de S. Christovão. Sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Recurso Civil n. 2|1937. Aracaju. Recorrente, José Mito de Souza; recorrido, o municipio de S. Christovão. Sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Recurso civil n. 3|1937. Aracaju. Recorrente, Manoel Euclerio Leão; recorrido, o Municipio de São Christovão. Sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civis n. 16|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S/A.; embargado, Banco Mercantil Sergipense. Em nova

distribuição, sorteado o senhor desembargador Hunald Cardoso. Embargos civis n. 1|1937. Embargante, Sindicato Condor Ltd.; embargado, Moinho Fluminense S/A. Em nova distribuição, sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Passagens: — Embargos civis n. 7|1936. Aracaju. Embargante, dra. Maria Rita Soares de Andrade; embargada, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Embargos civis n. 10|1936. Estancia. Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Embargos civis n. 12|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S/A.; embargado, major Marcellino José Jorge. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Dantas de Britto. Embargos civis n. 13|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S/A.; embargado, Antonio Soares Sabino de Mello. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Dantas de Britto. Designação de dia: — Embargos civis n. 5|1936. Aracaju. Embargante, Banco Federal Brasileiro; embargado, Moinho Fluminense S/A. e outros. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designada a primeira sessão desimpedida. — Julgamentos: — Licença. Impetrante, Manoel Prata Dortas, serventuario do 3º officio de Justiça do termo e comarca de Annapolis, requerendo nova licença de três meses para tratamento de saude. Concedida por unanimidade. — Habeas-corpus n. 2|1937. Impetrante, Theodorino de Freitas Brandão em favor de Antenor Costa Vieira. Converteu-se o julgamento em diligencia para serem solicitadas ao chefe de Policia novas informações, uma vez que a maioria da Côrte julgou deficientes as anteriores. Provisão de advogado. Requerente, Amizio Raphael Vianna, pedindo provisão para advogar nas comarcas de Lagarto, Annapolis e Estancia. Relator, o senhor desembargador Dantas de Britto. Concedeu-se por unanimidade. Submettido pelo presidente um officio do Governador do Estado expondo novas razões que determinam a sua duvida no cumprimento do mandado de segurança concedido a José Ignacio de Rezende e Silva, para ser reconduzido no cargo de 1º supplente de juiz municipal do termo de Gararú, resolveu a Côrte que fosse respondido ao exmo. sr. Governador não constituir a falta imputada áquelle impetrante no inquerito policial que acompanhou o referido officio, um obstaculo ou uma razão de ordem juridica para o não cumprimento da decisão concessiva do mandado de segurança, por isso que, não havendo contra aquelle impetrante, pela falta alludida, despacho de pronuncia ou sentença condemnatoria, a sobredita decisão, que transitou em julgado, deve produzir os seus efeitos legais. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão do que lavrei a presente. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi.

(aa) Octavio Cardoso — Presidente.

Antonio Gervasio de Sá Barretto — secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 6 — ARACAJU

(Maioridade da offendida)

PARECER :

No presente processo crime, a que responde João Machado dos Santos, brasileiro, solteiro, natural deste Estado e soldado corneteiro do 28º B|C., aquartelado nesta capital, pelo delicto de delatoramento, praticado na pessoa de M. L. S., achou por bem o dr. juiz de direito da 4ª vara criminal desta comarca, julgar improcedente a denuncia, pelo facto de, á vista das provas, constantes dos autos, ter ficado constatada a maioridade da offendida, recorrendo outrosim, *ex-officio*, dessa sua decisão, para esta collenda Camara Criminal.

Afigura-se-nos de inteira justiça a sentença recorrida pelo fundamento juridico, a que nos referimos; e ainda porque, como bem accentua Viveiros de Castro, a respeito, — nos termos do art. 144

do Cod. do Proc. Crim., o juiz da pronuncia deve verificar a existencia do crime e os indícios de quem seja o delinquente. E acrescenta:

— Ora, para que exista crime de defloramento, é condição *sine qua, elementar, constitutiva*, que a offendida seja de menor idade. Si fôr maior, não existe delicto, porque a lei penal não considera o facto criminoso. Logo, o juiz da pronuncia tem forçosamente de entrar na apreciação deste elemento do crime, como tem também obrigação de examinar si no facto incriminado existem os outros elementos constitutivos. Para que exista crime de defloramento, é necessario a concorrência dos três elementos do delicto: 1º — a copula com mulher virgem; 2º — que esta virgem seja de menor idade; 3º — que o seu consentimento fosse obtido por meio de seducção, engano ou fraude.

— A falta de qualquer destes requisitos importa na não criminalidade do acto. Logo, não só é da competência do juiz da pronuncia, como é para elle um rigoroso dever, examinar os elementos do crime, constatar-lhes a existencia. Eu bem sei que muitos juizes limitam-se a verificar o facto material do defloramento, comprovado pelo corpo de delicto, sob o fundamento de que compete exclusivamente ao jury a decisão das outras questões. Mas esta praxe, altamente immoral e abusiva, deve ser promptamente repellido por todo juiz que se presa, que tem o sentimento de sua responsabilidade e a comprehensão de seus deveres...

— Concluindo, o art. 144 do Código do Processo Criminal é bem claro e é bem expresso. Para que haja pronuncia é necessaria a verificação da existencia do crime, e só existe crime, quando o facto reúne os elementos que a lei penal considera indispensaveis para a qualificação do delicto. A idade é um destes elementos. O juiz da pronuncia não pode deixar de entrar em sua apreciação (*in delictis contra a honra da mulher*, pag. 49-51).

Não ha duvida que a Terceira Camara da Corte de Appellação do Districto Federal, por accordam de 21 de Outubro de 1921, bem sentenciou que — a falta de registro do nascimento da offendida, donde devia constar a sua filiação e idade, fica supprida pelas suas declarações, quando corroboradas pelas de parente, em cuja casa residia, e pelo attestado dos seus proprios progenitores e exame pericial. (G. Siqueira, *Cod. Penal*, pag. 451).

Mas, no caso dos autos, o documento ou registro de nascimento, junto pela offendida a este processo, como prova de sua menoridade, foi considerado falso pelo exame pericial a que se pro-

cedeu nos livros de "assentamento de baptismo" da Freguezia de Senhora Santanna de Aquidaban deste E. de Sergipe (vid. docs. de fls. 20 e 78).

Verificando-se, pois, destes autos, "ex abundantia", que a offendida não provou legalmente a sua menoridade, mas antes se constata ser a mesma de maior idade, quando se deu o facto delictuoso, certo a conclusão a tirar do caso em apreço é que — não ha na especie defloramento, já que falta a este um de seus principaes elementos.

E, em assiri acontecendo, andou bem o juiz criminal despronunciando o denunciado da accusação que lhe foi intentada pela Justiça Publica.

E' de ver, consequentemente, que se impõe o não provimento do recurso, devendo assim ser confirmada a decisão recorrida.

E é este o nosso parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 20-II-1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 8 — ARACAJU

PARECER :

Nada temos a oppôr á decisão de fls. 81 verso a 82, dos presentes autos, pela qual o dr. juiz de direito da 4ª vara criminal desta capital, concedeu o beneficio do "sursis" ao condemnado Edison Brasiliano de Oliveira, sob o fundamento de ser o delinquente primario e não haver revelado caracter perverso na perpetração do delicto de ferimentos leves, que commetteu contra a pessoa de sua victima, Aristides Bispo de Mello.

Constando, pois, destes autos os requisitos acima enumerados e exigidos pelo art. 1º do Decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, que estabeleceu a condemnação condicional em materia penal, somos de parecer seja negado provimento ao recurso, no caso em apreço, de vez que a referida sentença foi proferida de accordo com a lei e as provas dos autos.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 9-III-1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que este edital virem, ou delle tiverem conhecimento, que o cidadão Milton Accioly de Vasconcellos, cujo registro de nascimento se lavrara na cidade de Riachuelo, termo da 8ª comarca do Estado, e que se casara com o prenome e nomes — Milton Barretto de Vasconcellos, na cidade de Laranjeiras, sede da referida comarca, brasileiro, commerciante, com domicilio e residencia na Capital da Republica, promoveu, por seu procurador, perante este juizo, uma justificação, para alterar seu nome, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 13.542, de 24 de Dezembro de 1928, substituindo-se, consequentemente, no assento de seu nascimento, o nome — Accioly — por Barretto e acrescentando-se — Junior — a — Vasconcellos, da mesma forma que se acrescentará, também — Junior — ao nome — Vasconcellos, — no registro de seu casamento, com o que accordou o Ministerio Publico, havendo precedido consentimento expresso dos interessados, nos autos, justificação que, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins politicos, civis, e commerciaes, devera assignar-se, daqui por diante, — Milton Barretto de Vasconcellos Junior. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente edital, que será publicado, durante oito dias, no "Diário Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao 1º de Fevereiro de 1937. Eu, Heraclito de Araujo Barros, es-

crivão do 4º officio, o subscrevi. (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Estavam collados e inutilizados na forma da lei, os sellos devidos). Está conforme.

O escrivão do 4º officio,
Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 679 — 8 vezes).

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que aos 31 dias do mês corrente, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais, dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno fureiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietario desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, es-

crivão do civil o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Reg. 717. Em 5/3 937—20 vezes.

Juiz Federal em Sergipe

Fallencia do Banco de Sergipe S/A.

Aos accionistas e demais devedores

A infra-firmada, advogada da Massa Fallida do Banco de Sergipe, avisa aos accionistas que têm acções a integralisar, e aos devedores por quaesquer titulos da referida Massa, que o liquidatario já lhe entregou para promover as necessarias cobranças os respectivos titulos de credito, e que estará, na sede do escriptorio da Massa, á Avenida Barão do Rio Branco n. 6 — 1º andar (sobrado do dr. Tancredo Campos), todos os dias uteis, onde attenderá aos que quizerem integralisar as suas acções e resgatar os seus compromissos, das 10 ás 11,30 horas, até o dia 31 do mês corrente quando iniciará as cobranças judicialmente.

Aracaju, 10 de Março de 1937.

(a) Maria Rita Soares de Andrade,
advogada da Massa Fallida.

João Carneiro de Mello,
liquidatario.